

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 21, 09, 09

(Rúbrica do Presidente)



Data:

18, 07, 09

Número:

4319/09

102

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LOSS

VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 170/2009

INICIATIVA:

EDIL GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:

DETERMINA OBRIGAÇÕES AS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁ-
RIOS.

LEITURA: 06, 10, 2009

1ª DISCUSSÃO: 17, 11, 2009

2ª DISCUSSÃO: 22, 12, 2009

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: Danf

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

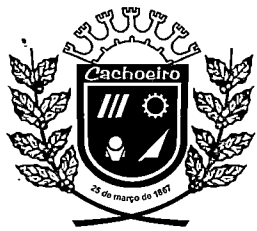
REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº...../09

Procedência
Glauber Coelho

Processo
4319/2009

Documento

170

Data
18/09/2009

Assunto: DETERMINA OBRIGAÇÃO AS AGÊNCIAS
BANCARIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUARIOS

Handwritten mark

DETERMINA OBRIGAÇÃO ÀS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS U-
SUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	22/02/2009
Presidente	[Handwritten Signature]

Art. 1º) Fica determinado que as instituições bancárias, com agências localizadas no território deste Município, prestarão aos seus usuários os respectivos serviços de caixas e “guichês” em tempo razoável.

§1º- Para efeito desta Lei, tempo razoável a que se refere o caput deste artigo deverá ter o prazo máximo de:

I- 20(vinte) minutos em dias normais;

II- 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e dias de pagamentos de servidores públicos, contas de concessionárias dos serviços públicos, tributos e benefícios previdenciários, e data que, por sua natureza extraordinária se justifiquem.

§2º- As instituições bancárias, ou suas entidades representativas, informarão à Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon Cachoeiro, a quem esta Lei incumbe de zelar e fiscalizar o seu fiel cumprimento, as datas mencionadas no inciso II deste artigo.

§3º- As instituições bancárias, para fins de que trata esta Lei, deverão afixar nas suas respectivas agências, em locais de fácil visualização, cartazes contendo as informações descritas no parágrafo anterior, bem como, quais serviços de natureza bancária não são prestados no estabelecimento com a localização de eventuais correspondentes bancários, vinculados a sua estrutura, que o prestarão.

§4º- Considerar-se-ão, nos termos desta Lei, os serviços de realização exclusiva nos caixas e guichês bancários, sinalizados com clareza aos clientes das respectivas instituições.

Handwritten mark

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º) Todas as agências das instituições bancárias de que fala o artigo 1º desta Lei, são obrigadas a:

03/3

I- dispor e manter assentos confortáveis e em número razoável para os usuários que esperam pelo seu serviço de caixa e “guichês”;

II- dispor e manter bebedouros e sanitários adequados às normas públicas de higiene;

III- manter a estrutura física do estabelecimento bancário de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade);

IV- implantar e manter sistemas de expedição e autenticação de senhas destinadas aos usuários dos serviços de caixas e “guichês”, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera, para os respectivos atendimento, na forma desta Lei, assim disposto:

a) fornecimento de senha contendo a data e o horário em que o usuário dê a partida na fila para o atendimento de que fala este inciso;

b) autenticação da senha, a critério do usuário, contendo o horário de sua chegada, para atendimento, de que fala este inciso.

Art. 3º) O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, única ressalva de preferência quanto a atendimento, será realizado através de senha numérica e oferta de, em número razoável, assentos com encosto.

Art. 4º) O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de 100 UFCI's (unidade fiscal do município de Cachoeiro de Itapemirim);

III- multa no valor do dobro previsto no inciso II, em caso de reincidência.

Parágrafo Único- Os recursos provenientes da aplicação do art.4º, serão revertidos ao FMDDC – Fundo Municipal de Defesa de Direitos do Consumidor.

Art. 5º) As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser feitas na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procom Cachoeiro.

Art. 6º) As instituições bancárias tem prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

A



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 5.426 de 29.04.03.

04

Cachoeiro de Itapemirim(ES) 18 de setembro de 2009.

Vereador Glauber Coelho

Alexandre Bastos Rodrigues
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores,

Fabiano F. Soares
Fabiano F. Soares

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o tempo em fila de bancos. O STF já aprovou em última instância todas as leis municipais que regularizaram o tempo de espera nas filas do banco. O nosso município não pode ficar a margem da inovação constitucional razão porque apresentamos o presente projeto, contando com a aprovação dos pares desta Casa ao tema que é de fundamental importância para o município e seus munícipes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ASSINE 0800 703 3000

BATE-PAPO

E-MAIL

SAC



Voip



E-Mail Grátis



Shopping

INDICE PF

DIÁRIO DO VALE

SEÇÕES

Economia

STF aprova lei que regulamenta tempo em fila de bancos

Tempo máximo permitido é 20 minutos; Gotardo e Paiva se encontram com gerentes de bancos para discutir lei

Ataque em Londres

Agências de Turismo ainda não registram cancelamento de viagem para Europa

Apostador do estado do Rio fatura a Mega-Sena

Estado divulga tabela de juros para empréstimos deste mês

STF aprova lei que regulamenta tempo em fila de bancos

Sérgio Cavalleri lança programa que aproxima a Justiça da população

Visite o Diário em tempo real para ler as últimas notícias

Divulgação



Tempo na fila: Prefeito definiu prazo de 60 dias para adequação das agências

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou em última instância todas as leis municipais que regularizam o tempo de espera nas filas dos bancos. A partir de agora, os bancos não podem mais recorrer da decisão e serão obrigados a cumprir a legislação. No município a determinação, prevista na lei 3.889 de 2003, é de autoria do vereador Carlos Roberto Paiva (PT). Para colocar em prática a decisão, esta semana, o prefeito Gotardo Netto (PV), se reuniu com o vereador, e representantes do Procon, além dos gerentes de bancos da cidade.

Com a reunião Gotardo afirmou que pretendeu esclarecer todos os pontos da lei para que os bancos pudessem se adaptar a ela. O prefeito determinou um prazo de 60 dias para que se inicie a fiscalização da lei nas agências bancárias, pelo Procon. Para sensibilizar os representantes dos bancos, Gotardo apresentou uma pesquisa sobre as reclamações por parte da população e empresários sobre a demora nas filas.

O apelo ao STF era o último recurso possível para as instituições financeiras, que alegavam inconstitucionalidade da lei em ações judiciais em todo o país. "O STF reconheceu que os municípios podem editar leis estabelecendo o limite de tempo. O prazo de permanência em fila será de 20 minutos para dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriados", explicou Paiva.

Com o início da fiscalização, caso as determinações da lei não sejam cumpridas, os bancos poderão ser punidos. Na primeira infração, a nova legislação prevê advertência e, a partir da segunda, multa de R\$ 1 mil, a partir da quinta infração, multa de R\$ 5 mil e após a sétima, poderá ser

crime organizado não vencerá este crime nem a sociedade capixaba. Não vamos ficar aqui e ficarmos todos alertas, porque essas coisas podem macular qualquer um de nós, Sr.^a Luzia Toledo. Estamos vendo contra V. contra diversos deputados desta Casa, que não precisam ser alvo de denúncias anônimas. Essas denúncias precisam ser bem avaliadas, porque, além de serem anônimas, têm por objetivo macular próximo das eleições a imagem do parlamentar; têm por objetivo confundir a população para que esta acredite nesses bandidos do crime organizado. Bandidos que retiramos desta Casa graças ao nosso empenho, trabalho, determinação, coragem e garra. Banimos o crime organizado desta Casa e estamos banindo do Estado do Espírito Santo, para que não se fortaleçam.

O Projeto de Lei n.º 192/2009, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Santos, dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em supermercados e hipermercados situados no Estado. Filas existentes até em decorrência do acordo firmado entre o Sindicato dos Comerciantes e Acapes – Associação Capixaba dos Supermercados do Espírito Santo, de não mais abrirem aos domingos, para felicidade dos comerciantes que não tinham um período de lazer e descanso com suas famílias.

Já debatemos nesta Casa o fato de o consumidor ser penalizado, tendo que ficar horas nas filas dos supermercados nas sextas-feiras e nos sábados. Nesse sentido, acatamos a emenda apresentada pelo Sr. Deputado Marcelo Santos e relatamos pela constitucionalidade do projeto, em benefício do acordo feito entre o sindicato patronal e sindicato dos trabalhadores; em defesa da não abertura dos supermercados aos domingos é em defesa dos comerciantes que agora têm um momento de lazer com seus familiares. E, também porque sabemos que a proposição é séria e justificada no sentido de defender o consumidor.

A emenda modificativa diz:

“O artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 192/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Ficam os hipermercados, supermercados e auto-serviços situados no Estado obrigados a atenderem seus clientes no tempo máximo de 20 (vinte) minutos, de segunda-feira a quinta-feira, e de 30 (trinta) minutos, nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriado, se não, respeitada a porcentagem estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Constitui infração punível, fila por tempo superior ao

estipulado na forma desta Lei, desde que, nesses picos de movimento o hipermercado estiver operando com menos de 80% (oitenta por cento) dos caixas instalados, e os supermercados e auto-serviços, com menos de 70% (setenta por cento), observando o disposto no ‘caput’ deste artigo.

O ‘caput’ do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 192/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, que aplicarão, aos infratores somente as penalidades a seguir previstas:

(...).”

Finalizamos nossa fala pedindo que este Parlamento fique bem atento contra as ações do crime organizado, que não está morto. Está vivo e enraizado em todos os cantos do Estado do Espírito Santo. Precisamos ficar de olhos abertos porque agora, sob o manto da clandestinidade e do anonimato, o crime organizado tenta se utilizar de instituições sérias, como o Ministério Público.

Esse é o nosso registro, a nossa indignação e o nosso pedido de atitude ao Governo do Estado. Fora ao crime organizado! Para esses bandidos, cadeia! O único espaço para bandidos no Estado do Espírito Santo é a cadeia pública, onde devem pagar pelos crimes cometidos aos cofres públicos estaduais. Nós, capixabas, não merecemos voltar a um passado terrível, quando o crime organizado mandava no Espírito Santo. Hoje não manda mais e não vai mandar. Não adianta porque para vocês é rua! É fora do Estado! Lugar de bandido é na cadeia. (Muito bem!)

(De acordo com o registrado no painel eletrônico, retira-se o Sr. Deputado Vandinho Leite e comparecem os Srs. Deputados Sérgio Borges e Doutor Rafael Favatto)

O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO – (THEODÓRICO FERRAÇO) - Em discussão o parecer. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Como votam os Srs. Deputados?

A SR.ª LUZIA TOLEDO - Com a relatora.

O SR. DOUTOR HÉRCULES - Com a relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº...../09

Procedência
Glauber Coelho
Processo
4319/2009
Documento
170
Data
18/09/2009
Assunto: DETERMINA OBRIGAÇÃO AS AGÊNCIAS
BANCARIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS

DETERMINA OBRIGAÇÃO ÀS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS U-
SUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
<input checked="" type="checkbox"/> EXECUÇÃO	<input type="checkbox"/> LICITENÇÃO
Data: 22/12/2009	
Assinado: Danf	

Art. 1º) Fica determinado que as instituições bancárias, com agências localizadas no território deste Município, prestarão aos seus usuários os respectivos serviços de caixas e “guichês” em tempo razoável.

§1º- Para efeito desta Lei, tempo razoável a que se refere o caput deste artigo deverá ter o prazo máximo de:

I- 20(vinte) minutos em dias normais;

II- 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e dias de pagamentos de servidores públicos, contas de concessionárias dos serviços públicos, tributos e benefícios previdenciários, e data que, por sua natureza extraordinária se justifiquem.

§2º- As instituições bancárias, ou suas entidades representativas, informarão à Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon Cachoeiro, a quem esta Lei incumbe de zelar e fiscalizar o seu fiel cumprimento, as datas mencionadas no inciso II deste artigo.

§3º- As instituições bancárias, para fins de que trata esta Lei, deverão afixar nas suas respectivas agências, em locais de fácil visualização, cartazes contendo as informações descritas no parágrafo anterior, bem como, quais serviços de natureza bancária não são prestados no estabelecimento com a localização de eventuais correspondentes bancários, vinculados a sua estrutura, que o prestarão.

§4º- Considerar-se-ão, nos termos desta Lei, os serviços de realização exclusiva nos caixas e guichês bancários, sinalizados com clareza aos clientes das respectivas instituições.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º) Todas as agências das instituições bancárias de que fala o artigo 1º desta Lei, são obrigadas a:

I- dispor e manter assentos confortáveis e em número razoável para os usuários que esperam pelo seu serviço de caixa e “guichês”;

II- dispor e manter bebedouros e sanitários adequados às normas públicas de higiene;

III- manter a estrutura física do estabelecimento bancário de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade);

IV- implantar e manter sistemas de expedição e autenticação de senhas destinadas aos usuários dos serviços de caixas e “guichês”, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera, para os respectivos atendimento, na forma desta Lei, assim disposto:

a) fornecimento de senha contendo a data e o horário em que o usuário dê a partida na fila para o atendimento de que fala este inciso;

b) autenticação da senha, a critério do usuário, contendo o horário de sua chegada, para atendimento, de que fala este inciso.

Art. 3º) O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, única ressalva de preferência quanto a atendimento, será realizado através de senha numérica e oferta de, em número razoável, assentos com encosto.

Art. 4º) O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de 100 UFCI's (unidade fiscal do município de Cachoeiro de Itapemirim);

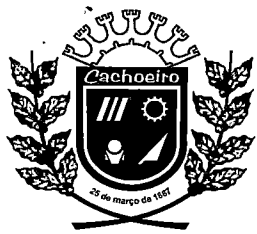
III- multa no valor do dobro previsto no inciso II, em caso de reincidência.

Parágrafo Único- Os recursos provenientes da aplicação do art.4º, serão revertidos ao FMDDC – Fundo Municipal de Defesa de Direitos do Consumidor.

Art. 5º) As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser feitas na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procom Cachoeiro.

Art. 6º) As instituições bancárias tem prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07/09

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 5.426 de 29.04.03.

Cachoeiro de Itapemirim(ES) 18 de setembro de 2009.

Vereador Glauber Coelho

Alexandre Bortolotto Rodrigues
VEREADOR: ALEXANDRE BORTOLOTTO RODRIGUES

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o tempo em fila de bancos. O STF já aprovou em última instância todas as leis municipais que regularizaram o tempo de espera nas filas do banco. O nosso município não pode ficar a margem da inovação constitucional razão porque apresentamos o presente projeto, contando com a aprovação dos pares desta Casa ao tema que é de fundamental importância para o município e seus munícipes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 170/2009
INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Determina obrigação às agências bancárias em relação aos seus usuários e dá outras providências.*"

O presente projeto visa regulamentar o tempo de espera nas filas das instituições bancárias do município, revogando a Lei nº 5426/03, que dispõe sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que dispor sobre tempo de espera em filas das instituições bancárias é assunto de interesse local, portanto, a competência para legislar sobre a matéria do presente projeto é do município, conforme decisão abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 432789 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/06/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma

Contudo, o nobre edil já apresentou projeto sobre a mesma matéria, sob o nº 79/09, que foi aprovado em 14/07/09, mas vetado pelo Executivo, e o veto foi mantido por esta Casa de Leis.

Portanto, para que o projeto seja novamente apreciado se faz necessário o atendimento ao disposto no Art. 94 do Regimento Interno, conforme abaixo transcrito:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 94 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa, ou de cinco por cento dos eleitores do Município"

Assim, sugerimos o envio da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de outubro de 2009.

MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

12
Q



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº 135/2009

DATA: 16/10/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDÊNCIA DA CMCI
Processo
4754/2009
Documento
135
Data
16/10/2009
Assunto: ENCAMINHA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PARA PARECER, O PR. DE LEI Nº 170/2009.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>170/2009</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

*Reabi em
26/10/09.
Marina*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



13

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2009.

Iniciativa: Vereador Glauber Coelho.

Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

RELATÓRIO: Determina Obrigações às Agências Bancárias em Relação aos seus Usuários e Dá Outras Providências.

Voto do Relator: Voto pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação e proposta do plenário, conforme o Art. 94, do Regimento Interno.

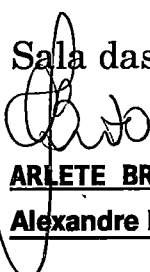
Voto do Presidente: Voto com o Relator.

Voto do Membro: Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 05. de novembro de 2009.


ARLETE BRITO – Presidente.

Alexandre Bastos – Suplente


MARCOS MANSUR – Relator.

Jose Carlos Amaral – Suplente


JÚLIO FERRARE – Membro.

Realizado em 04/11/09
às 12:50.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº 150/2009

DATA: 18/11/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Procedência
PRESIDENCIA DACAMARA
Processo
5225/2009
Documento
150
Data
18/11/2009
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA PARECERAO PROJETO DE LEI Nº170/2009

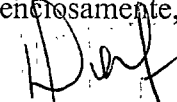
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>140/2009</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recebido e data 18/11/09


- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social
e Defesa do Consumidor

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 170 / 2009

INICIATIVA: Vereador Glauber da Silva Coelho

RELATOR: Vereador José Carlos Amaral

RELATÓRIO:

Determina obrigação às agências bancária em relação aos seus usuários e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2009.


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Presidente
Arlete Luzia de Brito – Suplente


JOSÉ CARLOS AMARAL – Relator
Marcos Antônio Mansor – Suplente


JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI – Membro
Marcos Salles Coelho - Suplente
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK
JR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JULIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 22/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 22/12/2009

[Assinatura]
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

OBS:

Projeto de Lei votados em
Bancê, com suas emendas

PLs: 117, 168, 170, 192, 197, 200, 201,
202, 206, 207, 208, 209, 214, 215, 213, 212,
216, 218, 223, 225, 230, 227, 228,

VELTA Nº: LC

DEC. LEGISLATIVO: 222

RESOLUÇÃO: 20, 35, 37, 39, 40

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>22/12/2009</u>	
Presidente <u>[Assinatura]</u>	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLIV - Cachoeiro de Itapemirim - Quarta - Feira - 20 de Janeiro de 2010 - Nº 3567

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6354

FICA PROIBIDO ANIMAIS EM ESPETÁCULOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, no município de Cachoeiro de Itapemirim, a apresentação, a manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 2º. Isenta-se da proibição prevista nos eventos de natureza científica, educacional ou protecional e sem fins lucrativos.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades abaixo dispostas.

- Notificação
- Multa no valor de 100 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de janeiro de 2010.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 6355

DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado que as instituições bancárias, no âmbito municipal, prestem para seus usuários um atendimento em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo razoável para atendimento, como mencionado no caput, o prazo máximo de:

- I - 20 (vinte) minutos em dias normais.
- II - 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, vencimento de contas de concessionários de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º. Os bancos, ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II deste artigo.

§ 3º. As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, fixando em sua entrada, em local visível, quais serviços de natureza bancária não são prestados no estabelecimento, bem como a localização de eventuais correspondentes bancários, vinculados a sua estrutura, que prestam serviços de tais naturezas.

Art. 2º. Todas as agências são obrigadas a:

I - Manter assentos confortáveis e em número suficiente para os usuários que esperam pelo atendimento, sendo vedado sujeitar os mesmos a esperar em pé;

II - Manter bebedouros e sanitários adequados que atendam aos critérios de higiene;

III - Manter a estrutura física do estabelecimento bancário de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei Acessibilidade).

Art. 3º. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, única ressalva de preferência quanto a atendimento, será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo vinte assentos.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A cada reincidência a multa prevista no inciso II deste artigo terá o seu valor triplicado.

Art. 5º. As instituições bancárias ficam obrigadas, para cumprimento desta Lei, a fornecer senha para o atendimento, constando o horário em que foi retirada pelo usuário, sendo a este facultado solicitar daquele que o atender a autenticação mecânica em que conste a hora do atendimento.

Art. 6º. As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, órgão encarregado de zelar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. À Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor competirá realizar periodicamente trabalhos de fiscalização ostensiva, com vistas a verificar o cumprimento desta Lei, aplicando as sanções pertinentes, se for o caso.

Art. 7º. As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias a contar

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
 Prefeito Municipal

BRAZ BARROS DA SILVA
 Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITADO pela:

P.M.C.I. - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES.
 SEMASI – Secretaria Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos
 Diretoria de Administração Geral.
 Gerência de Atos Oficiais.
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3 Andar - Centro
 Cachoeiro de Itapemirim – ES

PUBLICAÇÕES E CONTATOS (28) 3521-2001
 DIÁRIO OFICIAL (28) 3155-5203

da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.426, de 29 de abril de 2009.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de janeiro de 2010.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20.490

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Memorando de Seq. nº 2-22700/2009, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a designação temporária dos professores abaixo relacionados, constante dos Decretos mencionados, conforme quadro com as respectivas cargas horárias, local de atuação e períodos discriminados, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 3.995/94, fixando-lhes os vencimentos mensais estabelecidos em Lei.

Designação Temporária de Professores da Educação Básica

Decreto nº	Nome do Servidor	Cargo	C.H.	Local de Atuação	A partir de:
19.817/09	Deyse Maria Abdala Bronzon	PEB-D	40 h	SEME – Unidade Central	01/01 a 31/12/10
19.627/09	Glicélia Roberto Silva Balanni	PEB-D	40 h	SEME – Unidade Central	01/01 a 31/12/10
19.658/09	Keila Cristina Belo da Silva	PEB-D	40 h	SEME – Unidade Central	01/01 a 31/12/10
19.658/09	Luciana Porto Nascimento	PEB-D	40 h	SEME – Unidade Central	01/01 a 31/12/10
19.384/09 prorrogado pelo 19.773/09	Maria Antonia dos Santos Passamai	PEB-D	40 h	SEME – Unidade Central	01/01 a 31/01/10

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de janeiro de 2010.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 967/2009

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs 18.275, de 11 de abril de 2008 e 19.425, de 28 de janeiro de 2009, tendo em vista o que consta nos processos individuais mencionados,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores municipais constantes na relação anexa, no período de 30 (trinta) dias, a partir de **01 de dezembro de 2009**, nos termos do Artigo 70, da Lei nº 4.009, de 20.12.94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 2009.

MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL
 Secretário Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos

RELAÇÃO ANEXA À PORTARIA Nº 967, DE 17/12/2009

SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO	REF.	PROT. Nº
Carlos Alberto de Carvalho Filho	Agente de Trânsito	SEMSET	2007/2008	34.853/2009
Elcenc Faria de Araújo Cruz	Gari	SEMO	2007/2008	34.855/2009
Elizete de Backer	Gari	SEMGOV	2007/2008	34.798/2009
Fabiola Miriam Paresque Piazzarolo	Técnico em Serviços Administrativos	SEMFA	2007/2008	34.789/2009
Fábio Puntor Pervoto	Motorista	SEMO	2007/2008	34.855/2009
Gastão Gonçalves Coelho	Médico Clínico	SEMUS	2007/2008	34.920/2009
Gilson Alves dos Santos	Vigia	SEMSET	2007/2008	34.853/2009
João Batista Cassimiro	Motorista	SEMO	2007/2008	34.855/2009
João Fernandes Alves	Operador de Máquinas e Veículos Especiais	SEMDER	2007/2008	35.543/2009
Joemir Mendes da Cruz	Gari	SEMSUR	2007/2008	34.832/2009
Maria Jose Dias da Rosa	Gari	SEMDES	2007/2008	35.105/2009
Maria Laide Teodoro Andic	Gari	SEMSUR	2007/2008	34.832/2009
Natalia Rosa Costa da Silva	Auxiliar de Enfermagem	SEMUS	2007/2008	34.920/2009
Pedro Aduato Meirelles	Motorista	SEMDES	2007/2008	35.105/2009
Regina Celia Baptista	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	PGM	2009/2010	34.916/2009
Regina Célia Sorte Vasques	Recepcionista	SEMUS	2007/2008	34.920/2009
Tânia Mara dos Santos	Assistente Social	SEMDES	2007/2008	35.087/2009
Tânia Maria da Silva	Gari	SEMO	2007/2008	34.855/2009
Valdo Souto Carneiro	Auditor Fiscal de Transportes	SEMSUR	2007/2008	34.832/2009
Vera Lucia da Silva Monteiro	Gari	SEMESP	2007/2008	35.300/2009

PORTARIA Nº 985/2009

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs 18.275, de 11 de abril de 2008 e 19.425, de 28 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

JUNTADAS:

Interclube em 29 fls - 2

1	-	06 / 10 / 09	-	Ata
2	-	15 / 10 / 09	-	Parecer Jurídico fls. 20/21 n.º 1
3	-	26 / 10 / 2009	-	OP/PLG n.º 135/2009 - Comissão de Constituição fls. 12
4	-	03 / 11 / 2009	-	Parecer da Comissão de Constituição fls. 13
5	-	18 / 11 / 2009	-	OP/PLG n.º 150/09 - A Com. Dir. Humana fls. 14
6	-	09 / 12 / 2009	-	Parecer da Comissão de Direitos Humanos fls. 15
7	-	22 / 12 / 2009	-	Folha de Votações - fls. 16
8	-	/ /	-	
9	-	/ /	-	
10	-	/ /	-	
11	-	/ /	-	
12	-	/ /	-	
13	-	/ /	-	
14	-	/ /	-	
15	-	/ /	-	
16	-	/ /	-	
17	-	/ /	-	
18	-	/ /	-	
19	-	/ /	-	
20	-	/ /	-	